



Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Processo Judicial Eletrônico - PJe

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0811631-90.2016.8.10.0001 em 01/07/2016 12:47:07 e assinado por:

- JOAO MARCOS FONSECA DE MELO

Consulte este documento em:

<https://pje.tjma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: **1607011246227260000002966712**

ID do documento: **3038694**



1607011246227260000002966712



Fonseca de Melo
& Britto
Advogados

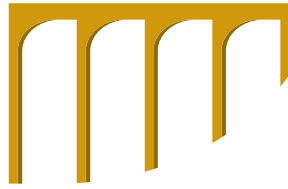
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INTERESSES
DIFUSOS E COLETIVOS DE SÃO LUIS – MA**

REF. PROC. N. 0811631-90.2016.8.10.0001

**SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO – SINDJUS/MA**, devidamente qualificado, por meio de seus advogados
infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da
presente **ação civil pública**, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
MARANHÃO** em face do **ESTADO DE MARANHÃO**, expor e requerer o que se segue.

Como se colhe da v. decisão de fls. , Vossa Excelência negou
os pedidos antecipatórios contidos na inicial, ao fundamento de que, no que toca ao
pleito referente à suspensão do “prazo de validade” do concurso, tal pleito encontraria
óbice no art. 37, inciso III, da Constituição, e, no que se refere à imediata nomeação
dos candidatos excedentes regularmente aprovados no certame, também este pleito,
ao menos em juízo superficial, não encontraria supedâneo em quaisquer das
hipóteses definidas pelo Supremo quando do julgamento do RE 837311/PI.

Contudo, sendo que a questão posta em exame se apresenta de
relevo constitucional e, considerando ainda o Ato da Presidência GP – 003/2016,
expedido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão **após** o ajuizamento da
presente demanda e às vésperas do prazo de validade do Concurso Público em
exame, o SINDJUS pede *vênia* para requerer, com fundamento no art. 300 e 301 do
Novo Código de Processo Civil, a reconsideração do pedido antecipatório, no sentido
de que, em razão da negativa do pedido de nomeação imediata, então que não seja
nomeado nenhum magistrado, dada a presença dos requisitos que evidenciam a
probabilidade do direito e do perigo ao resultado útil do processo.



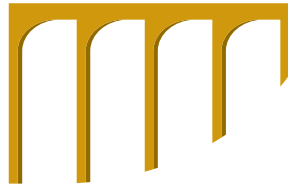
Com efeito, é bem de ver que, com a expedição do Ato da Presidência GP – 003/2016, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão afirma que estaria configurada situação excepcional decorrente de restrições financeiro-orçamentárias, bem como que estaria acima do limite legal fixado para despesas com pessoal na Lei de Responsabilidade Fiscal e que, por este motivo, resolveu suspender a nomeação para provimento dos cargos públicos efetivos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Contudo, de maneira completamente arbitrária e incoerente, neste mesmo Ato da Presidência, o TJMA permite expressamente a nomeação de magistrados, o que comprova ato de preterição arbitrário e ilegal da Administração Pública.

Com efeito, evidencia-se que o eg. TJMA, ao permitir a nomeação de magistrados, demonstra ser viável a nomeação dos aprovados no concurso em exame e, portanto, a fundamentação apresentada no Ato Presidência, ao contrário de justificar a não nomeação dos servidores do concurso objeto desta lide, comprova o ato ilegal e arbitrário do Requerido e, assim, o direito *sub judice*.

Nessa contextura, tendo em vista que Vossa Excelência entendeu ser necessária a instrução do feito, requer-se, então, seja concedida tutela cautelar para que sejam suspensas as nomeações para o cargo de magistrado até o deslinde do presente feito.

Efetivamente, se a determinação de suspensão de provimento dos cargos efetivos se aplica ao concurso objeto desta lide em razão de restrições financeiro-orçamentárias e do limite máximo fixado para despesas com pessoal, do mesmo modo esta suspensão deve ser aplicada em relação ao provimento dos cargos de magistrados, em atenção aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativas, comprovando-se, assim, a plausibilidade do direito à tutela cautelar para suspensão do provimento do cargo de magistrado.



E, de mais a mais, a medida ainda se mostra necessária para que seja resguardado o resultado útil do processo, porquanto, caso sejam efetivados o provimento dos cargos de magistrado, esta situação, de fato, poderá culminar em efetiva restrição financeiro-orçamentária e no atingimento do limite fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a inviabilizar o futuro provimento dos cargos do Concurso Público objeto desta lide.

Diante do exposto, o SINDJUS-MA requer, respeitosamente, que seja concedida tutela antecipada cautelar com o fim de determinar a suspensão da nomeação de magistrados até o deslinde do feito.

Requer-se, outrossim, seja determinada audiência de conciliação para o feito em exame.

P. deferimento.

São Luís/MA, sexta-feira, 1º de julho de 2016.

João Marcos Fonseca de Melo

OAB/DF 26.323

OAB/SE 643-A

Juliana Britto Melo

OAB/DF 30.163

OAB/SE 5.214

André Fonseca Roller

OAB/DF 20.742